



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS/

Sessão de 17 de março de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.882

Recurso n.º - 90.314 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente - INETEL - INSTALAÇÕES ELETRO-TELEFÔNICAS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - (MS)

IRPJ - a) Arbitramento de lucros em razão de falta de escrituração na forma da legislação comercial e fiscal e das Demonstrações Financeiras (art.172 do RIR/80), e ainda falta de apresentação das declarações de rendimentos correspondentes no período fiscalizado. Subsistindo incólumes os fundamentos do levantamento, impõe-se a confirmação da decisão recorrida nesse particular.

b) Multa "ex-officio" agravada (art.728, II e § 1º do RIR/80). Tendo presente a realidade processual e a jurisprudência do Colegiado, é de se alterar a decisão da autoridade singular, para fixar a multa em 50% (cinquenta por cento).

Recurso a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INETEL - INSTALAÇÕES ELETRO-TELEFÔNICAS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa de 75% para a de 50%.

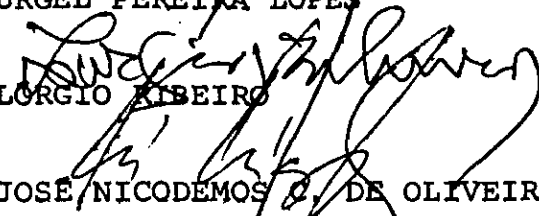
Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1987.

v.v.



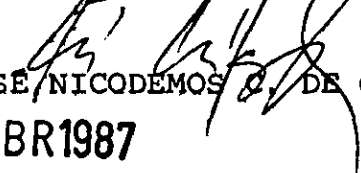

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


LORGIO RIBEIRO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
09ABR1987 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Senhor Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13163/000.021/85-11

RECURSO Nº 90.314

ACÓRDÃO Nº 103-07.882

RECORRENTE: INETEL - INSTALAÇÕES ELETRO-TELEFÔNICAS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

INETEL - INSTALAÇÕES ELETRO-TELEFÔNICA E ADMINISTRAÇÕES LTDA, CGC nº 15.408.305/0001-04, sediada em Cassilândia (MS)., inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande, de fls. 267/273, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 277/278, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na empresa acima identificada, ação fiscal essa que deu surgimento ao processo em tela e ao de nº 13163/000.022/85-76 (Recurso no 1º Conselho de Contribuintes sob nº 90.315) e em obediência ao Programa de Fiscalização código nº 0337, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 24/06/85, e ainda os Termos de Solicitação de Esclarecimentos de fls. 7 e de Encerramento de Fiscalização de fls. 8/9, datados de 3/07/85 e 25/10/85, respectivamente, tudo constante do citado processo protocolo nº 13163/000.022/85-76. É de se registrar que os mencionados Termos objetivaram a apresentação do contrato social e alterações havidas, exibição da escrituração comercial e fiscal e demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais de 1980 a 1984, e ainda a documentação correspondente que ensejou os assentamentos consignados nos livros cuja apresentação foi solicitada. Outrossim, foi solicitado da empresa sob ação fiscal esclarecimentos, por escrito, juntamente com relação, em 2 (duas) vias, dos documentos apresentados, a saber: a) demonstrar por espécies, as diversas receitas que compõe a Receita Bruta Operacional auferida em cada ano-base do período examinado; b) demonstrar a apuração dos Resultados Não Ope

7. 23

racionais previstos no Capítulo III do RIR aprovado pelo Decreto 85.450, de 4/12/80, cobrindo as operações realizadas no período examinado; c) demonstrar e comprovar, com documentação hábil, os custos de aquisição de cada um dos itens do Laudo de Avaliação datado de 16/04/82, esclarecendo e comprovando as modificações dos custos, posteriores às datas de aquisição, em relação aos bens entregues à empresa Telecomunicações Oeste Paulista S.A. para integralização de ações de sua emissão, pelo montante avaliado de Cr\$ 192.716.795,70; d) elaborar e apresentar à fiscalização do imposto de renda as declarações de rendimentos relativas ao período examinado, usando formulário apropriado e forma de tributação autorizada pela legislação fiscal e tendo presente o estatuído nos arts. 396 e 400, § 6º, do RIR/80. Demais, é de se consignar que a fiscalizada, em razão do contido no Termo de Início Fiscalização, ofertou os esclarecimentos constantes da petição de fls. 10, do retrocitado processo, datado de 26/06/85, aduzindo: a) que a empresa foi constituída em 19/07/79, segundo contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, havendo ocorrido alteração contratual firmada em 15/04/82; b) que a empresa não possui escrituração contábil e fiscal referentemente aos exercícios sociais de 1980 a 1984; c) que a documentação da empresa relacionada com as atividades desenvolvidas se encontra à disposição da Fiscalização na cidade de Jales, Estado de São Paulo, no endereço: rua 10 nº 2.366; d) que a empresa não apresentou regularmente as declarações de rendimentos, pessoa jurídica, e correspondentes aos exercícios de 1981 a 1985, e que, em face do que acaba de declinar, precisamente, falta de apresentação de declaração de rendimentos, pessoa jurídica, também não efetuou qualquer recolhimento de imposto. Na oportunidade é de se registrar que às fls. 68 a 84 e 85 a 267 do processo, se encontram extratos de c/correntes bancárias de interesse da empresa sob ação fiscal e emitidas pelo Banco do Brasil S.A., Agências de Itajá (GO) e Cassilândia (MS), e ainda às fls. 268 a 335, extratos de c/bancárias fornecidos pelo Bradesco S.A. - Ag. Costa Rica (MS). Concluídos os trabalhos da rotina fiscal, a empresa Inetel - Instalações Eletro-Telefônicas e Administração Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda na cifra de 45.263,07 ORTN's, sendo 16.307,60 ORTN's em referência ao exercício

7.

GR

: 1983 (ano-base/82), 14.305,72 ORTN's quanto ao exercício de 1984 (ano-base/83) e 14.649,74 ORTN's no tocante ao exercício de 1985 (ano-base/84), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 75% (setenta e cinco por cento) própria de lançamento "ex-officio", agravada, e capitulada no art. 728, II, combinado com o § 1º, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 1/3, datado de 25/10/85, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda em ORNT de fls. 4. É de se consignar que a tributação levantada foi em decorrência de arbitramento de lucros levado a cabo como consequência direta da constatação pela fiscalização do imposto da renda: a) falta de escrituração contábil e fiscal em relação ao período analisado; b) falta da apresentação da documentação referente à atividade explorada pela autuada e que o responsável informou estar à disposição da fiscalização na rua 10 nº 2.366, Jales (SP), para onde a fiscalização se deslocou, comparecendo em diligência, e, não obstante a insistência demonstrada, no período de 26/06/85 a 3/07/85, nada lhe foi fornecido sob a alegação de que, em verdade, a documentação pretendida se encontrava em Cassilândia (MS), sede da autuada e de onde partira a fiscalização para a frustrada diligência; c) falta de apresentação de declaração de rendimentos quanto aos exercícios em análise e ainda falta de atendimento à intimação para elaborar as declarações de rendimentos e fornecimento de elementos necessários para lançamento. Outrossim, é de se referir que no levantamento em pauta foi utilizado o coeficiente de arbitramento de 50% (cinquenta por cento) nos três (3) exercícios, sendo de sublinhar que no levantamento concomitante e envolvendo os exercícios de 1980 e 1982 (anos-base de 1979/81) foram utilizados os coeficientes de 30% (trinta por cento), 36% (trinta e seis por cento) e 43% (quarenta e três por cento), respectivamente. Assim, em face dos pressupostos declinados, foram apurados lucros: bitrados de Cr\$ 158.234.304 em referência ao exercício de 1983 (ano-base/82), em face da receita bruta levantada de Cr\$ 316.468.608, fra essa constituída dos valores de Cr\$ 16.191.166, Cr\$ 107.560.647 e Cr\$ 192.716.795, correspondendo a primeira parcela a receita bruta de janeiro a março de 1982 extraída de créditos em c/correntes bancárias: Banco Brasil S.A., Agências de Cassilândia (MS), e Itajá (GO) e Bradesco Ag. Costa Rica (MS), conforme Demonstrativos de fls. 6/18, 19

h. <

52/67, a segunda relativa também a receita bruta do período de abril a dezembro de 1982 e extraída de créditos em c/correntes bancárias: Banco do Brasil S.A. - Agências Cassilândia (MS) e Itajá (GO) e Bradesco S.A. - Agencia Costa Rica (MS), conf. Demonstrativos de fls. 6/18, 19/51 e 52/67, e a terceira parcela referente a receita não operacional oriunda da alienação de bens do Ativo da autuada, em abril de 1982, à Telecomunicações do Oeste Paulista S.A., consoante Documentos de fls. 336/337 (fotocópias de folhas do "Diário" da pessoa jurídica Telecomunicações do Oeste Paulista S.A.) e 338/347 (fotocópia de Laudo de Avaliação firmado em 16/04/82 e envolvendo bens da autuada); Cr\$ 308.430.933 relativamente ao exercício de 1984 (ano-base/83) em face do total de receita bruta verificada de Cr\$ 616.861.866, esta constituída das parcelas de Cr\$ 585.269.702, Cr\$ 11.869.875 e Cr\$ 19.722.289 extraídas, exatamente, de créditos em c/correntes bancárias, precisamente, Banco Brasil S.A. - Agências Cassilândia (MS) e Itajá (GO), segundo Documentos de fls. 85/267 e 68/84, e Bradesco S.A. - Ag. Costa Rica (MS), conforme Documentos de fls. 268/335, e, finalmente, de Cr\$ 1.022.635.757, quanto ao exercício de 1985 (ano-base/84), em face da receita bruta verificada de Cr\$ 2.045.277.514, e composta dos valores de Cr\$ 2.014.813.157, Cr\$ 4.448.787 e Cr\$ 26.015.570, extraídos, exatamente, de créditos em c/correntes bancárias, sendo os dois (2) primeiros em referência ao B. Brasil S.A. - Ag. Cassilândia (MS), e Itajá (GO), respectivamente, e o último valor pertinente ao Bradesco S.A. - Ag. Costa Rica (MS), conforme Demonstrativo de fls. 19/51, 6/18 e 52/67. Por derradeiro, cabe registrar que a tributação foi levantada com fundamento nos arts. 399, inciso I, e 400 do RIR/80 e Portaria MF nº 22/79.

3. A autuada, dentro do prazo reclamatório, vide "AR" de fls. 354, datado de 07/11/85, invocando o art. 69, I, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o processo administrativo fiscal e aduzindo razões, mediante a petição de fls. 356, solicitou prorrogação do prazo de impugnação. A seguir, no prazo pleiteado, a interessada formulou a reclamação de fls. 358/359, acompanhada do documento de fls. 360 (fotocópia de Termo de Início de Fiscalização lavrado na pessoa jurídica Telecomunicações do Oeste Paulista S.A., sedia

[Handwritten signatures]

da em Jales (SP), para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas e espelhadas no Auto de Infração de fls. 1/3. Em síntese, a reclamante aduz em abono de sua causa: a) que ela reclamante, em 18/04/82, teve todos os seus bens e serviços incorporados ao patrimônio da retrocitada pessoa jurídica Telecomunicações do Oeste Paulista S.A., com sede na rua 7 nº 2.366, em Jales (SP), consoante cópia da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, instrumento esse que foi posto a disposição do auditor fiscal autuante e que esteve na localidade mencionada para executar os serviços próprios de sua atividade fiscalizadora; b) que a partir da data indicada, toda a contabilização relativa à empresa autuada faz parte da escrituração e documentário da Telecomunicações do Oeste Paulista S.A., e que sempre esteve à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal; c) que desde 22/11/84, a retrocitada Companhia (Telecomunicações do Oeste Paulista S.A.) está sob fiscalização de autoridades fiscalizadoras vinculadas à D.R.F. em São José do Rio Preto, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização, anexado por cópia (fls. 360), ação fiscal essa que ainda não se encerrou, tendo presente volumosa e complexa documentação a examinar, com planos contábeis específicos estabelecidos pelo Ministério das Comunicações; d) que os valores relativos ao faturamento, despesas com aquisição de bens e todos os demais valores escriturados, estão contidos no "Diário" que está sendo analisado, valores esses que a reclamante aduz que se confrontados com os inseridos nos Balanços já publicados no Diário Oficial do Estado, darão à fiscalização da Secretaria da Receita Federal as condições necessárias para apurar os valores que lhe interessam, por exercício; e) que o auditor fiscal não poderia consignar, como aconteceu, que "após insistentes interpelações da Fiscalização", de vez que sempre foi prontamente atendida, porém, o que torna complicado e de difícil verificação, corre por conta da volumosa documentação a examinar e abrangendo diversas localidades no Mato Grosso do Sul, Cassilândia, São Pedro do Apaporé, Costa Rica e Indaiá do Sul, fatos esses que desaconselhavam a "pressa" para término da ação fiscal em foco por parte do auditor fiscal autuante, em contraste, flagrante com a sistemática palmilhada pela Comissão Fiscal executante da ação fiscal objeto do retrocitado Termo de Início de Fiscalização anexa

17.

25.

or cópia (fls. 360) e que ainda se encontra em andamento; f) que o levantamento levado a cabo com base em valores depositados em contas correntes bancárias dela, reclamante, é inconsequente, porquanto sua receita advem de assinaturas básicas, serviços eventuais, sobretarifas, inscrições de assinantes telefônicos; g) que, outrossim, não procede a caracterização como receita bruta dos valores depositados em c/c bancárias, de vez que dito proceder não encontra guarida no art. 400, do RIR/80 (Decreto nº 85.450, de 04/12/80), e na I.N./S.R.F. nº 108, de 22/10/80; h) que, finalmente, o auditor fiscal autuante incorreu em outro engano quando aplicou a alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o lucro arbitrado, de vez que dita alíquota se aplica às empresas em geral, todavia, ela, impugnante, faz jús à alíquota abrandada de 6% (seis por cento), tendo em vista que presta serviços de telecomunicações. A reclamante encerra sua defesa pedindo revisão da autuação sofrida, com consequente reabertura da ação fiscal para que sejam apurados valores adequados para o arbitramento de lucros que lhe foi irrogado.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação da reclamante, a fiscalização do tributo produziu a Informação Fiscal de fls. 362/366 e a qual encerra conclusão pela manutenção integral da tributação espelhada no Auto de Infração de fls. 1/3, de vez que através da operação de subscrição e integralização de ações de 18/04/82 a defedente não transmitiu a responsabilidade tributária e sequer houve alteração de domicílio fiscal, pois continua como sujeito passivo da obrigação fiscal em questão e com domicílio na cidade de Cassilândia (MS), sem esquecer que a reclamante teve 4 (quatro) meses para apresentar os elementos componentes de sua receita bruta e as declarações de rendimentos, contudo, desatendeu solicitação, e assim sendo, legítimo se apresenta o procedimento fiscal quando efetivou o lançamento questionado mediante arbitramento de lucros, segundo os elementos que dispunha, precisamente, os depósitos em contas correntes bancárias da reclamante nas localidades em que prestava serviços de telecomunicações, inclusive sublinhar que descabida se apresenta a pretensão da impugnante de ser t



tada pela alíquota abrandada de 6 (seis por cento), tendo em vista que a mesma se destina a empresas detentoras de concessão deferida por Órgão competente e que mantem escrituração regular, portanto, em condições de se apurar o lucro real, os que não acontece no caso concreto.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, consequentemente confirmou integralmente a tributação retratada no Auto de Infração de fls. 1/3, inclusive quanto à multa agravada de 75% (setenta e cinco por cento), na linha da supracitada Informação Fiscal de fls. 362/366, de vez que, efetivamente, a autuada não conseguiu ilidir os fundamentos do levantamento levado a cabo, com base em arbitramento de lucros, consoante decisório de fls. 367/373, sendo que dita decisão está cristalizada na seguinte ementa:

"A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação em vigor. O lucro arbitrado será fixado em percentagem da receita bruta, quando conhecida."

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 377/378, acompanhado do documento de fls. 379 a 396 (fotocópia integral de procedimento fiscal levado a cabo na pessoa jurídica Telecomunicações do Oeste Paulista S.A., sediada em Jales-SP, procedimento fiscal esse da responsabilidade da D.R.F. em São José do Rio Preto - SP e cobrindo falta de recolhimento de contribuição para o Fundo Nacional de Telecomunicações-F.N.T.), interposto pela empresa Inetel - Instalações Eletro-Telefônicas e Administrações Ltda. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 10/04/86, conforme "AR" de fls. 375, e a peça recursal foi concretizada em 09/05/86, segundo proto-

7.

23

colo lançado no alto da folha 377. Quanto ao mérito, em síntese, a recorrente repisa a argumentação deduzida na reclamatória, inclusive insiste em afirmar que a fiscalização do tributo não se interessou em analisar sua documentação abrangendo o período abril/82 a dezembro/84, documentação essa que disse encontrar-se em poder da pessoa jurídica Telecomunicações do Oeste Paulista S.A. e sublinha que na ocasião dita pessoa jurídica se encontrava sob ação fiscal da Secretaria da Receita Federal, como faz prova cópia do correspondente procedimento fiscal anexado (fls. 379/396). Na linha desse raciocínio, a recorrente reafirma que o levantamento que lhe foi irrogado e objeto do Auto de Infração de fls. 1/3 é improcedente. Outrossim, aduz que se deixou de solicitar o cancelamento de sua inscrição no C.G.C. é passível de pena relacionada com obrigação acessória nunca poderia ser atingida por arbitramento de lucros. Na sequência, a recorrente conclui seu arrazoado reafirmando que toda a sua documentação e escrituração está a disposição da fiscalização da D.R.F. em Campo Grande (MS), na sede da pessoa jurídica Telecomunicações do Oeste Paulista S.A., na rua 7 nº 2.366, na cidade de Jales (SP), assim, em face de todo o referido, aduz que espera e requer o acolhimento de suas razões, com consequente cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 1/3. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado, bem como que, a pedido do relator, foram entranhados ao processo (fls. 398 a 400) cópias do Termos de Solicitação de Esclarecimentos e de Encerramento de Fiscalização, datados, respectivamente, de 03/07/85 e 25/10/85, e que constituem as fls. 7 e 8/9 do processo nº 13163/000.022/85-76 (Recurso nº 90.315 no 1º Conselho de Contribuintes), documentos esses, no entender do relator, necessários de figuram também neste processo.

É o relatório.

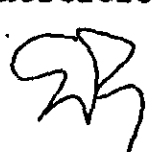


V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 377/378, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda esta em letígio toda a tributação inicialmente levantada, de que trata o Auto de Infração de fls. 1/3, em razão de arbitramento de lucros em referência aos exercícios de 1983, 1984 e 1985 (anos-base de 1982 a 1984) e como consequência de constatação de falta de escrituração comercial e fiscal e das Demonstrações Financeiras (art. 172 do RIR/80), e ainda falta de apresentação das respectivas declarações de rendimentos, sendo de ressaltar que para os 3 (três) exercícios indicados foi adotado o coeficiente de 50% (cinqüenta por cento) para o arbitramento de lucros levado a cabo, tomando por base a receita bruta conhecida advinda de tarifas de serviço de telecomunicações e evidenciadas em créditos em c/c bancárias da autuada em instituições financeiras situadas nas localidades em que a recorrente mantinha tais serviços, precisamente, nos montantes de Cr\$... 123.751.813, Cr\$ 616.861.866 e Cr\$ 2.045.277.514, tudo devidamente explicitado no procedimento fiscal, sendo de acrescentar que o total da receita bruta do exercício de 1983 (ano-base/82) alcançou Cr\$ 316.468.608 porque foi apurada receita não operacional de Cr\$ 192.716.795 e advinda da alienação, por parte da recorrente, de bens do seu ativo em abril de 1982, à empresa Telecomunicações do Oeste Paulista S.A., CGC nº 50.555.424/0001-90, sediada em Jales - (SP), segundo documentação de fls. 336/347, apurando-se então lucros arbitrados de Cr\$ 158.234.304, Cr\$ 308.430.933 e Cr\$ 1.022.635.757, para os exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, e objeto do recurso em pauta. De notar, finalmente, que no levantamento levado a cabo concomitante, objeto do Recurso nº 90.314 (processo nº 13163/000.022/85-76) e abrangendo os exercícios



de 1980, 1981 e 1982 (anos-base de 1979/81), foram utilizados coeficientes de arbitramento, respectivamente, de 30% (trinta por cento), 36% (trinta e seis por cento) e 43% (quarenta e três por cento).

C) Relativamente ao mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida não merece reparos nesse particular, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, de pronto, é de se ressaltar que da leitura atenta dos autos ressaí cristalino que os termos da peça recursal conflitam com a realidade processual, especificamente quanto à existência de escrituração comercial e fiscal, segundo a legislação de regência, principalmente levando em conta que a fiscalização do tributo aceitando a informação prestada pela interessada de que os elementos solicitados se encontravam na cidade de Jales (SP), para lá se deslocou a fiscalização, porém, nenhum subsídio lhe foi fornecido, tudo meridianamente explicitado no Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 399/400, nesta oportunidade, integrado a estes autos, por cópia.

E) Acresce, que não colhe a assertiva da recorrente de que foi incorporada pela pessoa jurídica Telecomunicações do Oeste Paulista S.A., C.G.C. nº 50.555.424/0001-90, sediada em Jales (SP), eis que, a Ata de Assembléia Geral Extraordinária de ... 19/04/82, da retrocitada Companhia, e invocada pela interessada em respaldo de sua assertiva, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 36.409-1/82, instrumento legal esse anexado por cópia (fls. 348/352), analisados os seus termos, em particular o conteúdo do item 07 das Deliberações adotadas, aflo-
ra cristalino que, ao contrário do afirmado pela recorrente, a mesma, mediante os bens e serviços transferidos à Telecomunicações do Oeste Paulista S.A., de que trata o Laudo de Avaliação de fls. 338/347, firmado em 16/04/82, no total de Cz\$192.716,79, dita transferência de bens se efetivou como integralização de aumento de capital, evento esse através do qual a recorrente, em verdade, passou a ostentar a condição de acionista majoritário da Companhia supra-

17.

EB

citada, o que evidencia, de forma incontestada, a subsistência da pessoa jurídica Inetel - Instalações Eletro-Telefônicas e Administrações Ltda., ora recorrente, e assim sendo, legítima se apresenta a irrogação à empresa retrocitada, da exigência tributária retratada no Auto de Infração de fls. 1/3.

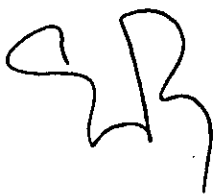
F) Demais, é de se lembrar que o art. 399 do RIR/80 (Decreto nº 85.450, de 04/12/80) prescreve:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrar^á o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 79):

I - O contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que se trata o art. 172;"

G) Ora, evidenciando os autos que a recorrente não mantém escrituração comercial e fiscal regular, inclusive não elaborou as Demonstrações Financeiras previstas no art. 172 do RIR/80, e ainda deixou de apresentar as declarações de rendimentos dos exercícios de 1983, 1984 e 1985 (anos-base de 1982/84), desenganadamente, impõe-se o reconhecimento da procedência e legitimidade do procedimento da fiscalização do tributo quando arbitrou os lucros da recorrente em face da realidade encontrada e explicitada linhas atrás, sendo de consignar que não colhe a objeção da autuada relativamente aos valores que compõem a receita bruta conhecida, de vez que cabia a ela o oferecimento dos elementos indispensáveis, contudo, preferiu permanecer no terreno da simples objeção.

H) Entretanto, no tocante à multa aplicada "ex-officio", agravada, de 75% (setenta e cinco por cento) e capitulada no art. 728, II, combinado com o disposto no seu § 1º, tudo do RIR/80, na espécie, não cabe o agravamento da penalidade, porquanto, a empresa, atendeu a intimação para apresentar esclarecimentos, embora os tenha prestado com insuficiência.



Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. .. 377/378, para reduzir a multa de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Brasília-DF., em 17 de março de 1987.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR